

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

BIMBO DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 35.402.759/0111-10, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MARIO ESCOTERO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS (SITAC), CNPJ n. 46.070.678/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO;

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas indústrias da alimentação, com abrangência territorial em **Jaguariúna/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado para todos os empregados abrangidos por este acordo, a partir de **1º de setembro de 2025 piso normativo de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, por mês.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Sobre os salários vigentes em **01/09/2025**, será concedido o percentual de **5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento)**.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

a) Serão compensados todos os reajustes, antecipações e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01/09/2024 até a data da assinatura do presente.

b) Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizagem, equiparação salarial e aumentos reais.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

Mantidas as condições atuais mais favoráveis, a empresa, até o dia 20 (vinte) de cada mês, concederá aos seus empregados que assim optarem adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração mensal, desde que o empregado a ele já tenha jus no período correspondente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - REFEIÇÃO RESTAURANTE

Os trabalhadores pagarão o correspondente a 15% (quinze por cento) do valor unitário por refeição individual no restaurante da empresa, a partir desta data base, sendo que o valor unitário, não poderá ser superior a R\$2,98 (dois reais, noventa e oito centavos).

A empresa se compromete em manter as opções diferenciadas garantindo o alto padrão de qualidade.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Garantia ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao menor salário pago a função, sem considerar as vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, ou seja, administrativas, de gerências e de supervisão, esta última não abrangendo os trabalhadores da produção.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o substituto receberá o salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

No período noturno, compreendido entre às 22:00 horas de um dia, até o horário de saída do outro dia, ou seja, até o final da jornada de trabalho, incidirá o adicional noturno de **35% (trinta e cinco por cento)**, calculado sobre a hora normal do trabalho diurno.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e estiver a um máximo de 14 (quatorze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, assim como conte um mínimo de 4 (quatro) anos na mesma empresa, fica assegurado o reembolso das contribuições comprovadamente por ele feitas à Previdência Social, com base no último salário reajustado, até o limite de 12 (doze) meses, caso não consiga outro emprego dentro desse prazo.

Parágrafo Único - Para se beneficiar deste direito o empregado deverá comunicar à empresa, por escrito, a sua intenção, até 30 (trinta) dias após a dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE ATESTADOS E AFASTAMENTO DE SALÁRIO

Por ocasião das quitações dos contratos de trabalho, salvo na hipótese de rescisão por justa causa, as empresas fornecerão, contrarrecibo, a discriminação das parcelas do salário de contribuição e da relação dos salários de contribuição para fins previdenciários, devidamente preenchidos e assinados. Ocorrendo desligamento sob a alegação de prática de falta grave os comprovantes acima mencionados serão entregues mediante solicitação por escrito do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA DE NATAL

A empresa acordante concedera no mês de dezembro a todos os empregados uma cesta de Natal de produtos secos e/ou congelados que será entregue sempre no mês de DEZEMBRO do corrente ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR DA CATEGORIA

O dia 13 de junho, Dia do Trabalhador da Panificação e Confeitaria, os trabalhadores, serão remunerados com um abono salarial de **R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais)** que será pago em uma única parcela incluído ao valor da cesta básica em reconhecimento ao Dia do Trabalhador da categoria.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS

A empresa se compromete desde já a negociar a todos seus empregados uma PLR na forma da Lei 10.101/00, garantindo o convite de participação ao sindicato da categoria.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

A empresa concederá aos seus trabalhadores uma cesta básica a partir do mês de **setembro de 2025**, na forma e condições relacionadas abaixo:

- a) O valor de **R\$352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais)**;
- b) Desconto de R\$1,00 (um real) por mês do salário do trabalhador para a concessão da cesta básica;
- c) Os empregados admitidos após o dia primeiro do mês, somente farão jus à cesta básica quando iniciarem seu trabalho até o dia 15 do respectivo mês;
- d) A Cesta Básica concedida nestas condições, não integra a remuneração do empregado para nenhum efeito; e
- e) A cesta mencionada neste Acordo será concedida na forma de cartão VA (vale alimentação) ou similar.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas, nos termos da legislação vigente (Leis nº 7.418/85 e 7.619/87, bem como o Decreto nº 95.247/87), obrigam-se a fornecer a seus empregados, quando for o caso, o imprescindível vale transporte.

Parágrafo Único - As empresas poderão efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro, que constitui uma faculdade da empresa, não descaracterizando a natureza jurídica da verba que será totalmente livre de incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as disposições legais atinentes à espécie inclusive quanto ao desconto da parcela do empregado.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO MÉDICO

A Empresa obriga-se a contratar convênios médicos, planos de saúde ou equivalentes, para os seus trabalhadores e seus dependentes diretos (cônjuge e filhos) de acordo com a política estabelecida pela empresa.

Parágrafo Primeiro - Fica acordado, que nos casos de rescisão contratual o funcionário se obriga a proceder à devolução da carteira de conveniado, juntamente com a de seus dependentes.

Parágrafo Segundo - A utilização do plano de saúde pelo funcionário ou seus dependentes, após a rescisão contratual, sujeitará ao trabalhador o pagamento integral de todo e qualquer custo que tenha gerado junto ao convênio médico suspenso.

Por ocasião da comunicação de desligamento do empregado, as empresas se comprometem a informá-los e esclarecê-los sobre a eventual possibilidade de extensão do convênio médico nos termos da Lei 9.656/98.

A prestação parcial em forma de subsídio de Assistência Médica não constitui salário utilidade, não integrando os valores respectivos aos salários dos obreiros para quaisquer efeitos legais.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de morte, a empresa pagará aos dependentes legais do empregado falecido um auxílio funeral equivalente a 2 (dois) salários normativos previstos nesse Acordo Coletivo de Trabalho, desde que esteja a serviço da empresa e empregado no mínimo 1 (um) ano na empresa. Esta cláusula não se aplicará se a cobertura constar do seguro em grupo contratado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Em cumprimento ao Art. 389 da CLT, a empresa acordante pagará mensalmente, mediante reembolso, a todas as colaboradoras que tiverem filhos até 01 (um) ano de idade, o auxílio creche de 10% (dez por cento) do salário mensal nominal, obedecendo o valor máximo de **R\$474,75 (quatrocentos e setenta e quatro reais, setenta e cinco centavos)**.

Parágrafo Primeiro – A empresa se compromete a, na próxima data base (2026/2027), considerar a extensão do referido benefício independente de gênero.

Parágrafo Segundo - Para fazer jus ao Auxílio Creche a colaboradora deverá apresentar à empresa Certidão de Nascimento do filho beneficiado e comprovante de matrícula em creche credenciada pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo Terceiro - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário da colaboradora para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa fará, em favor dos seus empregados, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, gratuito, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – Capital Segurado conforme tempo de empresa:

Parágrafo Primeiro: Grupo I: Para quem tem menos de 20 anos na companhia, o valor disponibilizado é equivalente a 30 vezes o salário; e

Parágrafo Segundo: Grupo II: para quem está na companhia há mais de 20 anos, o valor disponibilizado é equivalente a 36 vezes o salário.

II – 100% do Capital Segurado em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

III – 100% do Capital Segurado em caso de morte Acidental do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

IV – 100% do Capital Segurado, em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

V – 100% do Capital Segurado em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando

a incapacidade decorrente da Doença Profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

Parágrafo Primeiro - Ficando entendido que: a indenização em que o segurado fará jus através da cobertura de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQÜÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e enquanto houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo Segundo – Após o pagamento da indenização aqui prevista, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou Exterior.

Parágrafo Terceiro - Caso não seja comprovada a caracterização da Invalidez adquirida no exercício, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

Parágrafo Quarto - Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

VI – 50 (cinquenta por cento) do Capital Segurado em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a);

VII – 10% (dez por cento) do Capital Segurado em caso de Morte de cada filho ou enteado menor de 14 (quatorze) anos, limitado a R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais);

VIII – 10% (dez por cento) da Garantia Básica, em favor do empregado quando ocorrer o Nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, e que seja caracterizada por atestado médico, limitado a R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais);

IX – Ocorrendo a Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber o valor de R\$100,00 por mês, durante o período de 06 (seis) meses;

X – Ocorrendo a Morte do empregado (a), o Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura de auxílio funeral para os gastos com a realização do sepultamento dele, no valor de até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

XI – Ocorrendo a Morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

Parágrafo Primeiro - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 48 horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

Parágrafo Segundo - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, sofrerão atualizações anualmente, respeitados os índices da Susep.

Parágrafo Terceiro - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos nesta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo Quarto - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

Parágrafo Quinto - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregados contratados para exercerem funções qualificadas ou quando para tanto promovidos, terão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a anotação específica da função em suas carteiras (CTPS).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA-AVISO

Entrega contrarrecibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

a) CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO: Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei.

As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

b) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Definem as partes, de comum acordo, que o cumprimento do aviso prévio por parte do trabalhador, demitido ou demissionário, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

No tocante ao aviso proporcional o cumprimento do Aviso Prévio cabe unicamente à empresa.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MÃO DE OBRA DE TERCEIROS

Na execução dos serviços da sua atividade produtiva, as empresas não poderão se valer senão dos trabalhadores por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº6.019 de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXTRATO DO FGTS

Rescindindo o contrato de trabalho, as empresas fornecerão ao empregado, no ato da homologação da rescisão do contrato, o extrato de sua conta vinculada no FGTS.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GESTANTES

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento de unidade militar ou tiro de guerra, salvo nas hipóteses de contrato a prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, pedido de demissão.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado afastado do serviço por acidente do trabalho, percebendo o respectivo benefício previdenciário, será garantido o emprego 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, enquanto vigorar a Lei nº 8.213/91.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADOTANTES

As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que, comprovadamente, vierem a adotar crianças na faixa etária de até 6 (seis) meses.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

A empresa para atender suas respectivas finalidades, fornecerá ao trabalhador desligado, no ato de sua homologação ou em até 30 (trinta) dias contados de seu desligamento, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente preenchido.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o valor da hora normal.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTER-JORNADA

Fica garantido aos empregados o intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, entre duas jornadas de trabalho.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO

As horas trabalhadas em dias de repouso, quando não houver a concessão de folga compensatória, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente do pagamento do repouso adquirido.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA

Considerando o estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, o disposto no art. 611-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho que autoriza a prevalência das normas coletivas sobre a lei quanto à fixação da jornada de trabalho e a Portaria nº 373 de 25 de Fevereiro de 2011 (DOU 28/02/2011) do Ministério do Trabalho em Emprego, que alterou a portaria 1510/2009, fica, por meio deste Acordo, autorizada a adoção do Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, o que será realizado por meio de plataforma digital e/ou sistema via aplicativo, assegurando não admitir os seguintes pontos:

I - Restrições à marcação de ponto;

II - Marcação automática de ponto (exceto quanto à pré-assinalação do intervalo intrajornada, se houver);

III - Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;

IV - Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Primeiro - O sistema alternativo de ponto eletrônico poderá conferir ao empregador a opção entre a impressão do comprovante de cada marcação do ponto ou entrega obrigatória do espelho de ponto mensal juntamente com o pagamento do salário do respectivo mês.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados poderão faltar ao serviço e terão suas ausências abonadas, sem qualquer desconto salarial, inclusive sem repercussão no DSR, nas férias e no 13º salário, nas hipóteses previstas no art. 473 da CLT e por 1 (um) dia, nos casos de falecimento de sogro ou sogra, desde que apresente, posteriormente, a respectiva certidão de óbito, por até 02 dias ao ano para acompanhamento em caso de urgência de seu filho ou filha de até 16 (dezesesseis) anos junto a médico, mediante apresentação de atestado pertinente que deverá constar expressamente o nome do(a) filho(a) e do(a) trabalhador(a) acompanhante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

O empregado não sofrerá desconto do DSR correspondente, quando sua ausência se fundamentar em obtenção de documentos estritamente pessoais, mediante a devida comprovação.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTUDANTE

Abono de falta ao estudante, para a prestação de exames escolares, mediante prévia comunicação ao empregador e posterior justificação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FECHAMENTO PONTO ELETRÔNICO

A empresa poderá efetuar o fechamento do ponto eletrônico de 16 a 15 de cada mês, efetuando todos os pagamentos do período de Horas Extras, Adicional Noturno, DSR (Descanso Semanal Remunerado).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para casos devidamente comprovados através de Boletim de ocorrência, além do apoio já realizado pela empresa, havendo expressa manifestação do ofendido (a), a empregada ou o empregado, vítima de violência doméstica, nos termos da Lei, terá direito a um afastamento de até 05 (cinco) dias corridos, sem prejuízo do salário.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

- a) O início das férias será sempre no primeiro dia da semana de trabalho, salvo se o empregado vier a solicitar o seu início em outro dia ou, ainda, se coincidir com o seu dia de folga ou descanso, caso em que o início fica transferido para o primeiro dia imediatamente posterior ao da sua folga ou descanso.
- b) Caso as férias já comunicadas ao empregado sejam canceladas por ato do empregador, este indenizará ao empregado as despesas comprovadamente realizadas com a compra de passagens e reservas de estadia.
- c) Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias de estabilidade do retorno de férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIVERSIDADE E INCLUSÃO

Em observância às Políticas existentes e inclusivas a empresa cada vez mais envidará esforços para que seu quadro de colaboradores seja composto por pessoas de todo gênero, sem qualquer distinção.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Fornecimento gratuito, pelo empregador, de uniformes, fardamentos e demais peças de vestimentas, sempre que exigido para a execução do trabalho ou por Lei.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Aceitação compulsória dos atestados médicos e odontológicos passados pelo ambulatório das entidades dos trabalhadores, enquanto mantiverem convênio com a Previdência Social, assim como dos atestados emitidos pelos profissionais de saúde do convênio médico.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos e odontológicos serão aceitos pela empresa que abonará os dias respectivos, tanto os emitidos pelos profissionais vinculados ao SUS, como os provenientes das clínicas conveniadas à assistência médica fornecida pela empresa ou através dos médicos e odontologistas contratados do sindicato.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas deverão manter em local apropriado, e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual deverá conter os medicamentos básicos.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

Obrigatoriedade de a empresa descontar a mensalidade associativa, desde que notificadas pelas entidades sindicais dos trabalhadores, a qual cumprirá remeter às empresas os recibos, sempre com antecedência de 30 (trinta) dias anteriores ao desconto. Efetuado o desconto, a empresa procederá ao recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao banco indicado pela respectiva entidade sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL

Conforme deliberação da Assembleia Geral, aberta a categoria como um todo, independente de filiação, na forma do art. 617, parágrafo 2º da CLT e Acórdão do STF, todos os trabalhadores da categoria (ou do grupo) serão representados nas negociações coletivas e abrangidos pelo instrumento normativo que for celebrado.

Parágrafo primeiro – Para custeio da ação sindical, especialmente reivindicatória, inclusive das negociações coletivas, greves, manifestações em defesa da classe trabalhadora e suas reivindicações, cada trabalhador representado pela entidade signatária contribuirá com **1% (um por cento) ao mês dos salários nominal, excluindo-se 13º salário e PLR, devendo ser recolhidas pela empresa por guias específicas disponíveis no site do sindicato, até o quinto dia útil subsequente ao desconto em folha.**

Parágrafo segundo - As contribuições descontadas na forma desta cláusula, deverão ser recolhidas aos sindicatos dos trabalhadores nas datas acima fixadas sob pena de multa por inadimplemento de 2% (dois por cento) por dia do salário normativo previsto neste instrumento

e vigente na época da infração, por empregado. A multa ora avençada será a ÚNICA que incidirá sobre a presente cláusula, não se aplicando, portanto, a multa prevista na cláusula referente à multa.

Parágrafo terceiro – A autorização da categoria foi manifestada na assembleia de data base, ainda assim, seguindo o acórdão do STF, **assegura-se aos trabalhadores não sindicalizados o direito a oposição ao desconto, a ser manifestado em até 15 dias da data da assembleia da data base, na sede do sindicato, pessoal, individualmente e por escrito.**

Parágrafo quarto - Nas homologações feitas no sindicato dos trabalhadores acima referido, além dos documentos exigidos por Lei, fica obrigatório a apresentação das guias das contribuições recolhidas previstas em acordo, tanto as do sindicato dos empregados, como dos empregadores para total efetivação da homologação.

Parágrafo quinto – Na forma da orientação número 4 do CONALIS fica vedado o incentivo patronal ao exercício do direito a oposição, constituindo prática antissindical passível de punição. Nesse sentido não serão admitidas oposições coletivas, seja mediante abaixo assinado, manuscritas ou impressas, seja em cópia ou originais seguindo modelos.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

Conforme Lei 13.467, Reforma Trabalhista, as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva o acordo coletivo de trabalho para sua efetivação, todavia, a Bimbo Brasil Ltda., compromete-se a realizar a homologação para os colaboradores com mínimo de 1 (ano) na Entidade Sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento de comprovantes de pagamento contendo a identificação do empregador e discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, inclusive os recolhimentos do FGTS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADROS DE AVISOS

A empresa colocará à disposição da entidade sindical um quadro de avisos destinados a fixação comunicados e informações de interesses dos trabalhadores, os quais serão assinados por diretor da entidade, vedada a divulgação ofensiva a quem quer que seja, bem como a que contrarie a legislação vigente.

Parágrafo Único - A empresa afixará, igualmente, no quadro de avisos previsto nesta cláusula, matéria alusiva as campanhas de sindicalização das entidades profissionais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES (RAIS)

A empresa remeterá à entidade sindical dos trabalhadores cópias da RAIS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a sua entrega na repartição competente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa deverá, quando exigidas pela entidade sindical dos empregados, comprovar os pagamentos da Contribuição Negocial/Assistencial.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIVERGÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Multa de 20% (vinte dois por cento) do salário normativo previsto neste instrumento e vigente na época da infração, por empregado, por violação das obrigações de fazer contidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, revertida a favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica nos casos da cláusula referente à dos empregados.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de revogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

MARIO ESCOTERO
Diretor
BIMBO DO BRASIL LTDA

MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS
(SITAC)